



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/24 (DR-TV)

**Recurso da Santa Casa da Misericórdia da Póvoa de Varzim contra
RTP1, emissão de 26/10/2018 do programa “Sexta às Nove”**

**Lisboa
30 de janeiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/24 (DR-TV)

Assunto: Recurso da Santa Casa da Misericórdia da Póvoa de Varzim contra RTP1, emissão de 26/10/2018 do programa “Sexta às Nove”.

I – Da participação e do início do procedimento

1. Em 30/11/2018, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso da Santa Casa da Misericórdia da Póvoa de Varzim (SCMPV), assinado pelo seu Provedor, contra o serviço de programas RTP1, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), por denegação do exercício do direito de resposta e de retificação, relativamente à emissão de 26 de outubro de 2018 do programa “Sexta às Nove”, em particular sobre a reportagem «Morrer sem dignidade».
2. Por despacho de 03/12/2018 do Exmo. Senhor Presidente da ERC, foi determinada a abertura de um procedimento, sob direção do Departamento Jurídico.

II – Do objeto do recurso.

3. Informa a Recorrente que:
«Na edição de 26 de outubro de 2018, o programa Sexta às Nove divulgou uma reportagem intitulada “Morrer sem dignidade” aonde são denunciadas alegadas maus tratos a idosos. A peça noticiosa em causa teve ainda uma reportagem durante o Jornal da Tarde, do dia 26 de Outubro de 2018.
Ao longo da reportagem são recolhidos vários testemunhos de alegadas funcionárias da Instituição, foi ainda ouvido o Provedor desta Instituição, que, pronta e claramente, respondeu de forma verídica a todas as questões colocadas, em cerca de duas horas de reunião, ocorrida a 17 de Outubro de 2018, pelas 17h30, nas instalações da SCMPVZ.
As imputações feitas e transmitidas pela RTP são inverídicas e não correspondem à realidade [...].
A supracitada reportagem não é fundamentada com factos concretos, teve como único intuito de deturpar os factos e a realidade, atingindo deliberadamente e de uma forma

inaceitável o bom-nome e a reputação da SCMPVZ, pelo que repudiamos todas as imputações que a reportagem lança sobre a Instituição, exigindo a reposição da verdade, com igual destaque e tão rapidamente quanto possível.”

4. Mais alega a Recorrente que, face a estas imputações, «exerceu a Recorrente o direito de resposta enviada, no dia 15 de Novembro, por carta registado com AR, cfr. Documento 1, 2 e 3 que se juntam e se dão por integralmente reproduzidos.2» [sic.]

5. Informa a mesma Recorrente que: «[r]espondeu a Recorrida alegando que o exercício do direito de resposta é extemporânea, cfr. Documento 4 que se junta e se dá por integralmente reproduzidos.» [sic]

6. Alega ainda a SCMPV, sobre o Direito aplicável, que: «[d]e acordo com o disposto art.65.º da lei n.º 27/2007, de 30 de julho, Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos seus herdeiros, no período de 20 dias, seguintes à emissão.»

7. Oferecendo ainda o seu entendimento, segundo o qual:

«Trata-se de um prazo de caducidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 298.º do Código Civil.

À contagem deste prazo de caducidade aplicam-se as regras do artigo 279.º do Código Civil, de acordo com o disposto no artigo 296.º do Código Civil.

[...]

Pelo que a contagem do prazo de 20 dias inicia-se no dia seguinte ao da data da emissão da reportagem, neste caso, no dia 27 de outubro de 2018, terminando, por isso, em 15 de novembro de 2018.

Dia esse em que foi enviado o supracitado Direito de Resposta.» [sic.]

8. Já sobre a justificação da recusa (vide infra) contrapõe a Recorrente:

«...não tem a Recorrida qualquer fundamento legal para a recusa da transmissão do direito de resposta ou rectificação, de acordo com a art.º 68.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, [...]». [sic.]

9. Oferecendo ainda, sobre a recusa:

«Mais acresce que a Recorrida não cumpriu com o prazo estipulado no supracitado artigo, que obriga a que o interessado seja informado da recusa da sua emissão, por escrito, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da resposta ou rectificação.

A recusa da transmissão do direito de resposta ou rectificação, foi recepcionado no correio electrotécnico da Recorrente (geral@scmpvarzim.pt), no dia 20/11/2019, cfr. Documento 5 que se junta e se dá por integralmente reproduzidos.

Recepção esta sim extemporânea.» [sic.]

10. Debruçando-se, a final, sobre a questão controvertida que se explanará infra (ser ou não o prazo receptício), alega a Recorrente:

«Ao que importa referir que à contagem dos prazos deve ser tomado em consideração a data do envio, princípio, este, seguido pelos processos judiciais, o que de outro modo não faria sentido.

O prazo para o exercício do direito de resposta, um direito fundamental consagrado na Constituição da República Portuguesa, é claramente estabelecido em favor do interessado a quem a norma se refere e cujos interesses e expectativas visa proteger. Trata-se, além disso, de um prazo relativo ao exercício de um direito objecto de uma disciplina jurídica particular e cuja natureza de direito fundamental permite, se não exige, uma interpretação que, em caso de dúvida, se revele como a mais favorável ao respectivo titular.»

11. Formulando então o pedido, no sentido de considerar procedente o recurso e «a Recorrida condenada a proceder à emissão da resposta».

12. Este recurso, sob Ofício n.º 218 da SCMPV, datado de 30 de novembro de 2018, foi na mesma data recebido na ERC por correio eletrónico, acompanhado dos seguintes anexos:

- a) Ofício n.º 207, da SCMPV, datado de 15 de novembro de 2018, assinado pelo Provedor da SCMPV e dirigido à RTP1 (com morada postal), contendo o texto de resposta;
- b) Cópia do registo postal, datado de 15/11/2018, às 16h43m;
- c) Cópia do aviso de receção (postal), preenchido a 15/11/2018 e recebido a 16/11/2018;
- d) Cópia da missiva de recusa, sem data, alegando a extemporaneidade do exercício;
- e) Cópia do correio eletrónico, contendo a recusa, datado de 20 de novembro de 2018.

III – Da pronúncia da RTP

13. Notificada a Diretora de Informação da RTP, do início do procedimento e do teor do recurso, foi a ERC notificada da contestação subscrita por aquela Diretora.

14. Em síntese, veio a RTP dizer o seguinte:

- i. Reconhece a existência do pedido de exercício do direito de resposta pelo Recorrente;
- ii. Reconhece a recusa e respetivo fundamento – extemporaneidade;

iii. Reconhece:

- a. a data da emissão em causa (26 de outubro de 2018);
- b. a duração do prazo, 20 dias;
- c. a data de término do prazo, 15 de novembro;

15. Concorda «com o alegado pela SCMPV no recurso interposto, quanto ao facto de se estar perante um prazo de caducidade (mais precisamente, de caducidade legal).» Oferecendo, como sustentação da sua posição, referência doutrinárias:

«Assim, “em sentido estrito, a caducidade é uma forma de repercussão do tempo nas situações jurídicas que, por lei ou por contrato, devam ser exercidas dentro de certo termo. Expirado o respectivo prazo sem que se verifique o exercício, há extinção. (cf. António Menezes Cordeiro, in Tratado de Direito Civil Português, Parte Geral, Tomo IV, pág. 2017).»

16. Alega, sumariamente, que o prazo é receptício. Ou seja, que o prazo se esgota se o seu exercício não chegar ao conhecimento do operador dentro do prazo.

17. Oferecendo, sobre a questão específica do cumprimento ou não do prazo, bem como sobre o carácter deste, demais alegações:

«Sucedem que, o referido direito de resposta apenas foi invocado perante a RTP no dia 16 de Novembro de 2018, ou seja, já após ter caducado o prazo para o efeito.

Recorde-se, quanto a este ponto, que a lei estabelece este reduzido prazo de 20 dias para o exercício do direito de resposta em benefício do respetivo titular, na medida em que “a fixação de prazos limitados decorre do entendimento de que o direito de resposta só terá alcance útil enquanto perdurar o impacto do texto ou imagem a que se pretende responder. De resto, a celeridade no exercício do direito é também do interesse do seu titular” (Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo in Direito da Comunicação Social, pág. 401).

Neste sentido, e absorvendo a *ratio* do artigo 67.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a efetivação do direito apenas se concretiza aquando da comunicação do mesmo ao órgão de comunicação social correspondente, ou seja, no caso concreto, à RTP.

Trata-se de um prazo receptício: isto significa que o exercício do direito apenas se opera com a receção do exercício do direito. [...]

Isto porque, é com a receção da declaração de direito de resposta que a mesma, para além de se tornar eficaz (cf. Artigos 224.º e seguintes do Código Civil), que o exercício daquele direito se torna completo, nos termos do artigo 67.º da Lei da Televisão [...].

Deste modo, conclui-se que, sem grande dúvida, ao não ter sido comunicado o direito de resposta à RTP, até ao dia 15 de novembro de 2018, criou-se, nesse momento, uma certeza jurídica quanto ao facto de que a SCMPV não pretendia exercer qualquer direito de resposta. Sobre esta questão, cumpre sublinhar que “[...] no caso da caducidade prevalecem sobretudo considerações de certeza e de ordem pública, no sentido de ser necessário que, ao fim de certo tempo, as situações jurídicas se tornem certas e inatacáveis” (cf. Luís A. Carvalho Fernandes, *in* Teoria Geral do Direito Civil, II, pág. 705).

A inexistência de direito de resposta à referida reportagem tornou-se certa e, conseqüentemente, inatacável, às 23h59 do dia 15 de Novembro de 2018, o que significa que, quando recebeu a comunicação da SCMPV no dia 16 de Novembro de 2018, na RTP (e, a bem da verdade, no público em geral) já tinha sido criada uma certeza inabalável quanto à caducidade do direito de resposta.»

18. Formula a Recorrida então o pedido de arquivamento, reiterando a extemporaneidade do exercício do direito.

19. Conclui a Recorrida referindo a acusação da Recorrente, sobre o não cumprimento do prazo de recusa. Alega, desde logo, que a disposição em causa reitera o carácter receptício do prazo. Centrando contudo a sua resposta, neste particular, na extinção do direito:

«[...] estando o direito extinto, a urgência da RTP responder no prazo legalmente estipulado não tinha qualquer utilidade. Novamente, reiterando-se o supra referido, a celeridade deste processo está relacionada com o efeito útil do direito de resposta. Ora, não havendo direito de resposta, não há utilidade na celeridade do processo.»

20. Oferecendo, alternativamente, a posição de que:

«Ainda que se entenda que a resposta da RTP foi extemporânea, sempre se dirá que a caducidade é de conhecimento oficioso (cf. Artigo 333.º do Código Civil), pelo que, em última instância, sempre poderia ser conhecida independentemente de ser invocada pela RTP.

21. Terminando aqui a sua contestação, a Recorrida opta por suscitar “por mera cautela de patrocínio” uma outra questão. A saber:

«Finalmente, por mera cautela de patrocínio, sempre se dirá que o direito de resposta da SCMPV sempre deveria ser recusado por carecer manifestamente de fundamento, nos termos do disposto no artigo 68.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos serviços Audiovisuais a Pedido.

Com efeito, e conforme é alegado pela SCMPV, o Provedor da SCMPV foi entrevistado.

Nessa entrevista, foi confrontado com todos os factos que foram avançados contra aquela instituição, tendo todas estas respostas sido igualmente incluídas na reportagem.

Ora, o direito de resposta define-se como “o poder, que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, rectificação ou defesa” (cf. Vital Moreira, *in* O Direito de Resposta na Comunicação Social, pág. 9 e ss.).

No caso concreto, sempre se dirá que o alegado pela SCMPV não se trata de qualquer desmentido, retificação ou defesa, na justa medida em que, de forma alguma, acrescenta ou contraria o exposto na referida reportagem.

Na verdade, conforme resulta da própria reportagem, não existem quaisquer “referências de facto inverídicas ou erróneas” (cf. Alberto Arons de Carvalho, António Cardoso e João Pedro Figueiredo, *in* Direito da Comunicação Social, pág. 403) que digam respeito à SCMPV, resultando todo o teor da reportagem de informação que foi prestada e denunciada, diretamente por funcionários da SCMPV e da Segurança Social, que inclusivamente foram respondidas, confirmadas ou esclarecidas pelo próprio Provedor da SCMPV.

[...]

Em qualquer caso, por manifesta falta de fundamento, nos termos do disposto no artigo 68.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, sempre teria que, também por este motivo, ser determinado o arquivamento do presente procedimento.»

22. Ora, cumpre desde já fazer notar que a contestação ao Recurso é apresentada e assinada pela Diretora de Informação da RTP, e não por mandatário judicial a quem caberia a tal “cautela de patrocínio”. Tema de particular relevância para esta Entidade Reguladora, uma vez que a fundamentação apresentada colide com aquele que deve ser o entendimento de todos e qualquer Diretor de Informação, relativamente ao reconhecimento do direito ao exercício do direito de resposta (vide *infra*).

IV - Do Direito

23. O direito de resposta está constitucionalmente garantido – n.º 4 do art.º 37.º – beneficiando do regime dos direitos, liberdades e garantias – art.º 18.º.

24. Este mesmo direito, bem como o de retificação, estão regulados nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTV).¹

25. Já o recurso, por denegação ou cumprimento deficiente do direito de resposta ou do direito de retificação, está regulado nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC.²

26. O entendimento da ERC sobre o exercício do direito de resposta, bem como sobre o recurso pela sua denegação ou cumprimento suficiente, foi já objeto de inúmeras deliberações. Destacam-se, contudo, a Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, bem como a publicação “Direitos de Resposta e de Retificação – perguntas frequentes”, este de maio de 2017, ambas fontes privilegiadas do entendimento desta entidade sobre o preenchimento das previsões legais neste domínio.

27. No caso concreto aplicam-se ainda as regras do Código Civil, nomeadamente quanto à contagem dos prazos. Recordamos, a este propósito, que o exercício do direito (de resposta) não é mediado por qualquer entidade administrativa ou judicial. Ou seja, o direito é exercido entre privados. Assim, sem intervenção de órgão administrativo ou de órgão judicial, não se aplicam, respetivamente, as regras do procedimento administrativo nem as de processo judicial.

28. Relevam, por fim, as normas de competência constantes dos Estatutos da ERC no que concerne ao processo de recurso – alíneas d) e j) do artigo 8.º; alínea a), do n.º 3, do artigo 24.º; e n.º 1 do artigo 59.º.

V – Análise

Questões prévias

29. Quanto à falta de fundamento e contagem do prazo para o exercício do direito de resposta, cumpre dizer o seguinte:

• Quanto à «manifesta falta de fundamento»

30. Não se ignora que, na sua contestação ao recurso, a RTP não invoca prima facie a «manifesta falta de fundamento» do exercício do direito – n.º 1 do artigo 68.º da LTV – antes defendendo a alegação de extemporaneidade do exercício no caso concreto.

Contudo, dada a importância que do direito em causa e a alegação da RTP feita, a final, «por mera cautela de patrocínio», cumpre esclarecer o entendimento desta Entidade Reguladora sobre a matéria.

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

31. Assim, pese embora as referências iniciais da Recorrente (no exercício do direito como depois em sede de recurso) à expressão conjunta «direito de resposta e retificação», estamos perante dois direitos distintos:

- i. O direito de resposta, previsto no n.º 1 do artigo 65.º da LTV, é reconhecido a «qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles [serviços de programas] tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome.»
- ii. O direito de retificação, previsto no n.º 2 do artigo 65.º da LTV, é reconhecido quando «tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que (...) digam respeito» às «pessoas e entidades referidas» no n.º 1.

32. Não se confundindo os dois direitos, haverá sempre a possibilidade de se cumulem os requisitos. Caso em que prevalece o direito mais importante, o direito de resposta, na medida em que abrange um grau de subjetividade na proteção reputacional que vai para além da mera correção de factos, incluindo antes o direito a ver publicitada uma posição subjetiva diferente. Posição que esta Entidade Reguladora tornou publica de forma explícita na nossa publicação “Direitos de Resposta e de Retificação – perguntas frequentes”, de maio de 2017:

«1.3 Pode exercer-se o direito de resposta separadamente do direito de retificação?

Os direitos de resposta e de retificação são direitos autónomos. Contudo, quando, perante um determinado conteúdo, possa haver simultaneamente lugar a direito de resposta e a direito de retificação, entende-se que o direito de resposta consome o direito de retificação, pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta (ponto 7., Delib.19-R/2006).»

33. Isso mesmo resulta desde logo dos pressupostos gerais do exercício do direito de resposta, tal como consta da nossa Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, em particular nos pontos 1.1., 1.2. e sobretudo o ponto 1.4.:

«1. Pressupostos Gerais do Exercício do Direito de Resposta

1.1. O direito de resposta exerce-se contra quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indirectas, suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião.

1.2. A apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.

1.3. As referências indiretas relevam na medida em que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado.

1.4. Cabe direito de retificação, e não direito de resposta, sempre que a produção de referências factuais tidas por inverídicas ou erróneas não atinja o bom nome ou a reputação do visado.»

34. Também na publicação “Direitos de Resposta e de Retificação – perguntas frequentes”, de maio de 2017, editada pela ERC, abordou-se de forma sumária mas explícita esta distinção:

«1.2 Qual a diferença entre o direito de resposta e o de retificação?

Enquanto o direito de resposta visa permitir responder a referências, ainda que indiretas, que possam afetar a reputação e a boa fama do visado, o direito de retificação tem como objetivo a correção de referências inverídicas ou erróneas sobre o visado, ainda que lhe sejam favoráveis (art. 24.º n.º 1 e 2 LI, art. 59.º n.º 1 e 2 LR e art. 65.º n.º 1 e 2 LTV).»

35. Ora, no texto enviado à RTP pela aqui Recorrente, é materialmente notório o exercício do direito de resposta (e não de retificação). Isso mesmo resulta expresso na utilização, e.g. nos parágrafos 8., 9. e 13., onde são feitas referências explícitas ao «bom nome», à «imagem» e «reputação» da instituição respondente.

36. A RTP alude a uma «falta de fundamento» dizendo «que o alegado pela SCMPV não se trata de qualquer desmentido, retificação ou defesa, na justa medida em que, de forma alguma, acrescenta ou contraria o exposto na referida reportagem.»

Não se tratando, como vimos supra, de uma retificação, mas de uma resposta, a alegação da RTP deixa implícita a «falta de relação direta e útil» com o texto respondido. Um limite de extensão, e não de conteúdo. Ainda que assim não fosse, abordamos já este tema na citada Diretiva 2/2008, nos seguintes termos:

«Tal “relação directa e útil” só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas.»

Mais uma vez esta linha argumentativa da RTP não colhe. O tema do texto de resposta é o mesmo do tema da reportagem. Mesmo que se considerasse – subjetivamente – que aquele texto «nada acrescenta» ao exposto na reportagem, tal não será a qualificação – igualmente subjetiva – feita pelo visado e que apenas a este compete.

37. O que provavelmente a RTP confunde será o conteúdo objetivo de um texto de retificação com a subsunção de conteúdos de retificação inseridos no exercício de um direito de resposta. Mas como dissemos supra, prevalecendo o direito de resposta sobre o de retificação, é o regime daquele, e não deste, que se aplica no caso concreto.

38. Importa assim sublinhar a expectativa desta Entidade Reguladora sobre o correto entendimento que a Direção de Informação da RTP deve ter, e terá certamente, sobre o preenchimento das previsões legais constantes da regulamentação do exercício deste direito fundamental.

• **Quanto à contagem do prazo para o exercício do direito de resposta**

39. Importa notar que Recorrente e Recorrida concordam que:

- a) O prazo para o exercício do direito de resposta é de 20 dias;
- b) Se trata de um prazo de caducidade;
- c) Que esse prazo terminou a 15 de novembro de 2018.

40. De onde se conclui que ambas as partes realizam uma interpretação, do prazo legal, conforme à norma. Ou seja, implicitamente reconhecem que:

- a) Se trata de um prazo contado em dias corridos;
- b) O prazo começa-se a contar a partir do dia seguinte à emissão da reportagem;
- c) O prazo terminou no dia 15 de novembro de 2018;
- d) Tratando-se de um prazo de caducidade não admite (por regra) suspensões.

41. As partes apenas diferem na consideração do momento – leia-se «data» – da eficácia do exercício do direito. Sendo que para a Recorrente o exercício do direito torna-se eficaz com a expedição do texto e para a Recorrida o exercício do direito torna-se eficaz com a receção.

42. Em resumo, cumpre esclarecer se estamos perante um prazo receptício ou não. Em caso negativo (valendo então a data de expedição) o exercício foi atempado, ainda que no último dia do prazo – dia 15 de novembro de 2018. Em caso afirmativo (valendo a data de receção na RTP) o exercício foi extemporâneo – no dia 16 de novembro.

43. Recordamos que no caso concreto se aplicam as regras do Código Civil, nomeadamente quanto à contagem dos prazos para o exercício do direito (de resposta). Exercício que não é mediado por qualquer entidade administrativa ou judicial. Ou seja, o direito é exercido entre privados. Assim,

sem intervenção de órgão administrativo ou de órgão judicial, não se aplicam, respetivamente, as regras do procedimento administrativo nem as de processo judicial.

44. Argumentou a Recorrente, defendendo a data de envio (dentro de prazo) como momento de eficácia. É a própria Recorrente que alega:

«Ao que importa referir que à contagem dos prazos deve ser tomado em consideração a data do envio, princípio, este, seguido pelos processos judiciais, o que de outro modo não faria sentido.

O prazo para o exercício do direito de resposta, um direito fundamental consagrado na Constituição da República Portuguesa, é claramente estabelecido em favor do interessado a quem a norma se refere e cujos interesses e expectativas visa proteger. Trata-se, além disso, de um prazo relativo ao exercício de um direito objecto de uma disciplina jurídica particular e cuja natureza de direito fundamental permite, se não exige, uma interpretação que, em caso de dúvida, se revele como a mais favorável ao respectivo titular.»

45. Contudo, a mesma Recorrente oferece em momento anterior alegações em contradição com este raciocínio:

«Trata-se de um prazo de caducidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 298.º do Código Civil.

À contagem deste prazo de caducidade aplicam-se as regras do artigo 279.º do Código Civil, de acordo com o disposto no artigo 296.º do Código Civil.»

46. Contra argumentando a Recorrida, RTP:

«[A]bsorvendo a *ratio* do artigo 67.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a efetivação do direito apenas se concretiza aquando da comunicação do mesmo ao órgão de comunicação social correspondente, ou seja, no caso concreto, à RTP.

Trata-se de um prazo receptício: isto significa que o exercício do direito apenas se opera com a receção do exercício do direito. [...]

Isto porque, é com a receção da declaração de direito de resposta que a mesma, para além de se tornar eficaz (cf. Artigos 224.º e seguintes do Código Civil), que o exercício daquele direito se torna completo, nos termos do artigo 67.º da Lei da Televisão [...].»

47. Notamos que as partes reconhecem a aplicabilidade da lei civil (Código Civil), pese embora as referências da Recorrente ao entendimento «seguido pelos processos judiciais». Não é, de facto, esse aqui o caso. Mesmo os prazos do procedimento administrativo do presente Recurso, apenas operam após a receção do referido recurso. Antes desse momento haverá apenas uma relação entre privados.

48. Fora do âmbito judicial ou administrativo, encontramos como única hipótese de considerar como eficaz o momento da expedição se, e só se, estivéssemos perante o exercício de um direito sujeito a prescrição e não a caducidade.

49. A posição da ERC sustenta, como as partes, tratar-se de um prazo de caducidade (e.g. Delib. ERC 18/DR-I/2009, ponto 7.3.), no que somos acompanhados pela doutrina:

«O direito de resposta deve ser exercido no prazo de 30 ou de 60 dias, consoante se trate de um diário/semanário ou de uma publicação com periodicidade de inferior frequência. Trata-se de um prazo de caducidade, que se conta nos termos do artigo 279.º do CC. “O interessado tem sobre si o ónus de usar da diligência necessária para não deixar esgotar os prazos legais estabelecidos, para não incorrer na preclusão do seu direito por caducidade de exercício [...] do direito de resposta” – cfr. Ac. Do TCAS, de 6 de outubro de 2010 (Proc. N.º 05274/09).»

Bastos, Maria Manuel e Lopes, Neuza. “Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista”, Coimbra Editora, 2011, pp. 86.

50. Já Vital Moreira aparenta defender posição contrária (relativamente à Lei anterior):

«A lei não é explícita quanto ao ponto relevante para considerar efectuado o direito de resposta, podendo conceber-se o momento do envio ou o momento da sua recepção no órgão de comunicação referido. Mas o texto da lei parece apontar para o momento do envio, e tal é a solução mais favorável ao direito de resposta, pois a solução contrária sujeitaria sempre o respondente a ter de contar com o aleatório da demora do envio postal. Nem se invoque em contrário a exigência legal do aviso de recepção. Este continua a ter sentido para certificar o facto da recepção e para marcar o início do prazo de difusão ou de recusa da resposta. O interessado pode portanto enviar o texto da resposta – mas não apenas o pedido de resposta – dentro do prazo assinalado.»

In Moreira, Vital. O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Ed., 1994, pp. 107-109.

51. De notar, neste particular contexto, que a lei anterior (Lei nº 58/90, de 7 de setembro), disponha, no n.º 2 do seu artigo 37.º:

«O direito de resposta deve ser exercido mediante carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida, **dirigida** à entidade emissora, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta pretendida.»

Bem diferente da formulação atual, presumivelmente pretendida de forma expressa pelo legislador, no novo n.º 3 do artigo 67.º LTV (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho):

«3 – O texto da resposta ou da rectificação deve ser **entregue** ao operador de televisão ou ao operador de serviços audiovisuais a pedido, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua recepção, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais.»

52. Ou seja, face à dúvida suscitada por Vital Moreira, e seguindo a sua própria argumentação, agora o “texto da lei parece apontar para o momento” da recepção.

53. Concluimos, assim, por considerar aplicáveis à contagem do prazo em questão, as normas de direito civil na relação entre privados. Normas que, face à legislação atual sem margem para dúvidas, considera o momento da recepção no órgão de comunicação social como o momento de eficácia do exercício do direito.

54. O prazo é receptício e cumpre ao interessado usar da diligência necessária ao exercício do direito no curto prazo que a legislação estabelece, aliás em seu favor.

Questão controvertida

55. Relativamente à questão de fundo, ficamos cingidos a saber se o exercício do direito de resposta, pela SCMPV, foi ou não extemporâneo.

- a) Caso assim se não considere, a recusa da RTP de transmissão do texto de resposta foi duplamente violadora das prescrições legais: desde logo por denegação do direito, mas também pelo incumprimento do prazo de comunicação da fundamentação da recusa. De notar que o incumprimento deste prazo não é negado pela RTP, apenas lhe retira o pressuposto necessário de não caducidade do direito.
- b) Caso se considere extemporâneo o exercício do direito de resposta, assiste duplamente razão à RTP: na conclusão pela caducidade do direito de resposta da SCMPV, mas também na inexistência do pressuposto necessário à aplicação do prazo de comunicação de recusa.

[De notar, sobre esta última temática, que a justificação legal, mesmo que aceitável, pode não corresponder a uma prática desejável de pronta comunicação ao respondente.]

56. Foi possível verificar que:

- a) A emissão da reportagem em causa ocorreu no dia 26 de outubro de 2018;
- b) O prazo para efetivo exercício do direito de resposta terminou no final do dia 15 de novembro de 2018;

- c) O texto de resposta foi remetido, por correio registado, na tarde do dia 15 de outubro [com Aviso de Receção];
- d) O texto de resposta foi rececionado na RTP no dia 16 de novembro de 2018;
- e) A RTP enviou missiva com justificação da recusa de transmissão, por correio eletrónico datado de 20 de novembro, às 11h02m;
- f) O recurso foi apresentado à ERC a 30 de novembro de 2018, por email, dando entrada a 3 de dezembro de 2018 a versão física expedida por correio.

57. A data da receção do recurso não suscita dúvidas de extemporaneidade, nos termos dos 10 dias concedidos pelo n.º 3 do artigo 68.º da LTV, uma vez que é aplicável, no caso, o prazo de 30 dias previsto no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC.

58. Considerando, como se considera, aplicável à contagem do prazo o normativo de direito civil na relação entre particulares, o conhecimento da manifestação de vontade de exercer o direito é condição essencial à sua eficácia. Considere-se, e.g., um envio de texto de resposta sem garantia de receção, caso em que indubitavelmente o exercício do direito não se torna eficaz.

59. Assim, conclui-se que, relativamente ao exercício do direito de resposta, estamos perante um prazo de caducidade legal, que esse prazo é receptício e que cumpre ao interessado usar da diligência necessária ao exercício do direito no curto prazo que a legislação estabelece em seu favor.

VI – Deliberação

Tendo analisado um recurso da SCMPV contra a RTP, por «denegação do exercício do direito de resposta», mais propriamente por recusa infundada, relativamente à emissão de 26 de outubro de 2018 do programa “Sexta às Nove”, em particular sobre a reportagem «Morrer sem dignidade», o Conselho Regulador, no exercício das suas competências no que concerne ao processo de recurso constantes das alíneas d) e j) do artigo 8.º; alíneas a) e j), do n.º 3, do artigo 24.º e, mais concretamente, no n.º 1 do artigo 59.º, todos dos Estatutos da ERC, delibera:

- a) Considerar o recurso improcedente, por exercício extemporâneo do direito de resposta;
- b) Sensibilizar a RTP para a observância dos prazos de comunicação dos fundamentos de recusa, mesmo quando o exercício do direito não cumpra os requisitos necessários, incluindo a extemporaneidade do exercício.

Lisboa, 30 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo